LEI Nº 4.233, DE 30 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 21 de maio de 2012, aprovou Projeto de Lei nº. 037/2012, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do **Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Mococa.**

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, destinado a dar suporte orçamentário e financeiro a programas, projetos, atividades, ações ou serviços de investimentos ou custeio de interesse social na área, vinculado ao Departamento da Promoção Social e Habitação.

Art. 3º. O Fundo Municipal será coordenado pelo Conselho Municipal do Idoso e terá como seu gestor o empregado público municipal do quadro de pessoal da administração pública a quem o Prefeito Municipal designar.

Art. 4º. Ao gestor do Fundo Municipal compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - gerenciar o Fundo, propondo as políticas de aplicação dos recursos e apresentando-as ao Conselho Municipal do Idoso;

II - encaminhar ao Conselho Municipal do Idoso o plano de aplicação dos recursos advindos do Fundo Municipal do Idoso, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Programa Anual;

III - encaminhar, no mínimo, a cada 4 (quatro) meses ao Conselho Municipal os demonstrativos de receita e despesa do Fundo Municipal;

IV - firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos semelhantes, congêneres ou similares, que dizem respeito a recursos que se incorporarão às receitas municipais e serão administradas através do Fundo Municipal.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal originar-se-ão:

I - de dotações consignadas no orçamento programa anual do município ou em créditos especiais, adicionais ou suplementares a ele designados;

II - dos saldos de exercícios anteriores;

LEI Nº 4.233, DE 30 DE MAIO DE 2012.

III - de operações de crédito;

IV - de juros, rendimentos, correções advindas de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;

V - de toda e qualquer forma de contribuição ou transferência de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como subvenções a fundo perdido, doações, legados, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie;

VI - dos recursos alocados por órgãos, fundos ou entidades públicas ou privadas estaduais, federais e internacionais destinados a programas, projetos, planos, ações, atividades ou serviços vinculados a instituição, proteção ou defesa dos direitos do idoso;

VII - de doações, legados, contribuições e outras receitas de pessoa física ou jurídica para a execução de programas, projetos, atividades, ações ou serviços específicos, ou sem especificação da sua aplicação, com ou sem a utilização do benefício concedido no direcionamento de parte legal do Imposto de Renda;

VIII - de resultados de auxílios, subvenções, consórcios, convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, local, regional, metropolitano, estadual, nacional ou internacional, bem como com pessoas jurídicas ou pessoas físicas de qualquer natureza;

IX - de receitas oriundas de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

X - de receitas decorrentes de :

a) comercialização de ingressos, preços públicos, tarifas, vales ou outros subsídios cobrados pela utilização de próprios públicos municipais ou equipamentos administrados pelo Departamento da Promoção Social e Habitação, ou sua sucessora, em eventos;

b) exploração publicitária nos próprios públicos municipais ou equipamentos administrados pelo Departamento da Promoção Social e Habitação ou sua sucessora;

c) arrecadação de taxas, inscrições ou quaisquer outras modalidades de cobrança na realização de eventos, bem como apresentações, cursos, seminários, conferências ou outras atividades congêneres ou similares, promovidos pelo Departamento da Promoção Social e Habitação ou sua sucessora;

d) produto da concessão, permissão ou autorização remuneradas de uso de próprios públicos municipais ou de suas dependências ou ainda de equipamentos administrados pelo Departamento da Promoção Social e Habitação, alocados para exploração de terceiros no que se refere à atividade comercial ou de prestação de serviços.

LEI Nº 4.233, DE 30 DE MAIO DE 2012.

e) empréstimos ou outras operações financeiras;

f) penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores da legislação municipal que lhe sejam destinadas;

g) taxas ou contribuições previstas em lei;

h) multas e outras receitas previstas em legislação específica que possam ser legalmente incorporadas.

i) de outras fontes que lhe destinarem recursos.

§ 1º - O recolhimento de receita dar-se-á, quando for o caso, através da guia de arrecadação.

§ 2º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, a ela alocados através de dotação consignada na lei orçamentária ou créditos adicionais, obedecendo as suas aplicações às normas gerais do direito financeiro.

Art. 6º. O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias se necessárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 7º. O orçamento do Fundo Municipal integrar-se-á ao orçamento programa anual do município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal evidenciará as políticas e o programa ou plano de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio orçamentário e suas aplicações obedecerão às normas gerais do direito financeiro.

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Administração Pública Municipal.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal serão destinados prioritariamente, de forma não exclusiva e nem excludente, para:

I - gerenciamento, operacionalização, manutenção, coordenação, controle e fiscalização dos equipamentos ou materiais permanentes de natureza pública destinados ao atendimento aos direitos da pessoa idosa;

II - investimentos em equipamentos ou materiais permanentes destinados a consecução das políticas públicas municipais de atendimento aos direitos da pessoa idosa;

LEI Nº 4.233, DE 30 DE MAIO DE 2012.

III - implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações referente aos direitos da pessoa idosa;

IV - programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - programas permanentes de educação, capacitação, requalificação, treinamento e aperfeiçoamento das pessoas idosas voltados para o trabalho e geração de renda;

VI - promover e/ou incentivar, periodicamente, atividades artísticas, culturais, esportivas, de recreação, esportes, lazer ou atividades motoras, bem como concursos, exposições, cursos e oficinas;

VII - promover o aperfeiçoamento dos talentos da terceira idade no Município;

VIII - fornecer meios e/ou subsidiar, quando necessário e possível e de forma complementar, as despesas de locomoção e estadia para as pessoas idosas que se locomovam a partir do município para participação em palestras, jogos, gincanas, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades congêneres, semelhantes, ou similares, que objetivem a formação e capacitação dos munícipes na definição, elaboração, implementação, implantação, modificação, execução e avaliação da política municipal de atendimento aos direitos da pessoa idosa;

IX - construir, reformar, ampliar, reparar ou reaparelhar os equipamentos próprios ou públicos ou ainda aqueles, de propriedade de organização ou entidade não governamental, destinados a atividades públicas vinculadas à promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

X - conceder auxílios, contribuições ou subvenções a organizações não governamentais que desenvolverem projetos, programas, ações, atividades ou serviços de orientação, promoção, proteção ou defesa dos direitos da pessoa idosa;

XI - locar ou alugar espaços destinados às aulas e/ou aos treinamentos que estejam vinculados aos programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal;

XII - outros projetos, programas, ações, atividades ou serviços aprovados e deliberados no Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - Os auxílios, contribuições ou subvenções poderão ser repassados às entidades, organizações, associações ou agremiações, desde que formal e oficialmente constituídas, sujeitas à prestação de contas.

LEI Nº 4.233, DE 30 DE MAIO DE 2012.

§ 2º - A realização prevista no inciso IX, retro, dependerá da existência de terreno próprio da organização, entidade, associação, agremiação ou comunidade, aliada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Departamento da Promoção Social e Habitação, ou seu sucessor, fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal.

Art. 12. As prestações de contas de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal do Idoso em períodos nunca superiores a 04 (quatro) meses.

Art. 13. As prestações de contas anuais de receitas e despesas do Fundo Municipal deverão ser enviadas ao Conselho Municipal do Idoso até 1º (primeiro) de março de cada ano.

Art. 14. Mensalmente o Poder Executivo divulgará relatório descritivo e analítico-expositivo, de forma sintética e concisa, referente às receitas e despesas do Fundo Municipal.

Art. 15. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal, serão incorporados ao patrimônio do município, sob administração do órgão competente.

Art. 16. No caso de extinção do Fundo Municipal os bens e patrimônios adquiridos com seus recursos serão incorporados ao patrimônio do Município, sob administração do órgão competente.

Art. 17. O orçamento do Fundo Municipal evidenciará as políticas, diretrizes e programas dos dispositivos vinculados às políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa presentes no Plano Plurianual de Investimentos do Município, observados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, do equilíbrio e da prioridade no atendimento dos direitos da pessoa idosa.

Art. 18. O Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo criar condições financeiras, orçamentárias, patrimoniais e administrativas para o atendimento aos direitos da pessoa idosa com recursos provindos da Sociedade Civil e do Poder Executivo Municipal, o que compreende as seguintes ações:

I - reordenamento dos serviços básicos de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação entre outros para as pessoas idosas;

II - reordenamento dos serviços de assistência social para as pessoas idosas e suas famílias;

III - implantação de serviços de proteção especial para as pessoas idosas vítimas de violência, negligência, discriminação, opressão, exploração e abuso sexual, trabalho escravo, vida na rua, uso ou abuso de drogas, envolvimento em atos infracionais e serviços de localização de idosos desaparecidos;

IV - promoção dos direitos da pessoa idosa através de incentivo a pesquisas, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução das políticas de atendimento aos direitos do idoso no Município e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

V - apoio na criação e manutenção dos mecanismos de participação cidadã previstos nesta lei;

VI - outros programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços a serem definidos pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 19. O Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal será aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso, precedida de analise técnica por equipe do órgão responsável pela coordenação das políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa no Município, que será encaminhada para o Conselho Municipal, que emitirá parecer sobre a conveniência e a oportunidade dos projetos apresentados, observando:

I - o Plano Plurianual de Investimentos do Município;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - a Lei do Orçamento Anual;

IV - os Recursos Disponíveis no Fundo Municipal;

V - as ações previstas e as linhas de despesas previstas nesta lei.

Art. 20. Cabe ao órgão ao qual ficará vinculado o Fundo Municipal:

I - realizar a execução orçamentária e a gestão financeira deste;

II - submeter ao Conselho Municipal a proposta de Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;

III - submeter ao Conselho Municipal demonstrações quadrimestrais de receita e despesa do Fundo Municipal;

IV - manter o controle financeiro, orçamentário e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais com recursos do Fundo Municipal;

V - assessorar o Conselho Municipal do Idoso, fornecendo subsídios sobre a situação econômico-financeira e orçamentária do Fundo Municipal do Idoso para a elaboração da programação das despesas;

LEI Nº 4.233, DE 30 DE MAIO DE 2012.

VI - acionar o órgão competente para exercer o controle da execução contábil, de forma a cumprir e fazer cumprir a legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do Fundo Municipal do Idoso, particularmente em relação ao controle de créditos orçamentários, empenhos, liquidação e pagamento das despesas; e

VII - realizar o controle necessário sobre os bens de consumo e os bens móveis, imóveis e semoventes adquiridos com recursos do Fundo Municipal do Idoso, de forma a se obter o movimento do almoxarifado e o inventário destes.

Art. 21. O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 22. O Fundo Municipal será constituído pelos seguintes ativos:

I - disponibilidade monetária em instituições financeiras das receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que porventura vierem a se constituir;

III - bens móveis, imóveis e semoventes, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos de atenção aos direitos da pessoa idosa;

IV - bens móveis, imóveis e semoventes, originários de doações, que poderão ser convertidos em moeda corrente para aplicações das finalidades do Fundo Municipal.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal.

Art. 23. Constituem passivos do Fundo Municipal do Idoso as obrigações de qualquer natureza, que, porventura, o Município venha a assumir, mediante análise e parecer do Conselho Municipal do Idoso, para implementação dos planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços vinculados à política municipal de atendimento aos direitos da pessoa idosa.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de maio de 2012.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal